



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.512 - MG
(2013/0398569-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : IURI AUGUSTO MARQUES
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA.

I. Ainda que reduzido o valor da coisa subtraída ou pequena a lesão jurídica ocasionada pelo furto, a reincidência específica é prognóstico de risco social, recaindo sobre a conduta do acusado elevado grau de reprovabilidade, o que impede a aplicação do princípio da insignificância.

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.
Brasília (DF), 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.512 - MG
(2013/0398569-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : IURI AUGUSTO MARQUES
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto por **IURI AUGUSTO MARQUES**, contra decisão de fls. 262/276 e-STJ que, com fulcro nos arts. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil combinado com o 3º do Código de Processo Penal, negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, porquanto não foram preenchidos os requisitos necessários para aplicação do princípio da insignificância.

Sustenta o Recorrente, em síntese, que a reincidência e a habitualidade criminosa não impedem a aplicação do princípio da insignificância.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.512 - MG
(2013/0398569-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : IURI AUGUSTO MARQUES
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ Fl. 262/265):

Vistos.

*Trata-se de Agravo interposto por **IURI AUGUSTO MARQUES**, contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (e-STJ Fl. 222/223), que não admitiu seu Recurso Especial, por incidência da Súmula 83/STJ.*

Nas razões do recurso inadmitido, sustenta o Recorrente, em síntese, violação ao art. 155 do Código Penal, ao fundamento de que presentes os pressupostos para a aplicação do princípio da insignificância.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do agravo (e-STJ Fl. 292/298).

É o relatório. Decido.

De início, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Todavia, não merece prosperar o inconformismo.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para afastar a tipicidade penal, em virtude da aplicação do princípio da bagatela, é necessário cumular quatro requisitos: i) mínima ofensividade da conduta; ii) inexistência de periculosidade social da ação; iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e iv) inexpressividade da lesão jurídica.

Desse modo, ante o elevado o grau de reprovabilidade da conduta de agentes que, reiteradamente, praticam crimes da mesma natureza, bem como para os delinquentes habituais, não há como afastar a periculosidade social da ação, a fim de reconhecer a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, ainda que reduzido o valor da coisa subtraída ou pequena a lesão jurídica ocasionada pelo furto, a reincidência é prognóstico de risco social, recaindo sobre a conduta do acusado maior juízo de reprovabilidade.

Por oportuno, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. IDADE DA VÍTIMA. PROVAS APTAS A COMPROVAR QUE A VÍTIMA ERA CRIANÇA À ÉPOCA DOS FATOS. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO.

POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO ERESP N.º 1.154.752/RS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Após exaustiva análise do conjunto fático-probatório presente nos autos, no qual estavam presentes o laudo pericial, o auto de apreensão e os testemunhos prestados em juízo, o Tribunal de origem concluiu pela condenação do Acusado. Dessa forma, a modificação do entendimento sedimentado pela instância ordinária demandaria amplo reexame de provas, o que sabe vedado na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n.º 07 desta Corte Superior.

2. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. Na hipótese, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado, pois, conforme ressaltado novoto condutor do acórdão impugnado, o Paciente é reincidente na prática do crime de furto e possui péssimos antecedentes, de modo que a sua conduta não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância.

3. O Tribunal de origem julgou que "as provas trazidas aos autos sustentam, sem maiores percalços, a diminuta idade da vítima." Assim, ante a existência de provas aptas a comprovar a ocorrência da circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea h, do Código Penal, sobretudo como no caso em análise, no qual a ação delitiva foi filmada, mostra-se adequada a incidência da majorante.

4. As circunstâncias judiciais não decotadas foram corretamente avaliadas pelas instâncias ordinárias, as quais fundamentaram a exasperação da pena-base em circunstâncias do caso concreto que não constituem elementares do crime e demonstram uma maior reprovabilidade da conduta.

5. O pedido de compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea foi formulado em face do crime de furto qualificado, tendo sido provido pela decisão monocrática agravada. Contudo, em relação ao crime de uso de documento falso, não foi reconhecida pelo Tribunal de origem a ocorrência da atenuante, motivo pelo qual não há falar em compensação.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1374309/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013, destaquei).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. LESÃO MÍNIMA, CONDUTA DE PEQUENA REPROVABILIDADE E PERICULOSIDADE IRRELEVANTE. INEXISTÊNCIA. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

- A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto, para afastar a tipicidade penal, é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

- Na hipótese dos autos, constata-se que há evidente carga de reprovabilidade na conduta do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante, já que é portador de maus antecedentes, ostentando uma condenação anterior com trânsito em julgado, além de responder por outras ações penais, algumas delas por crimes contra o patrimônio.

- A reiteração no cometimento de crimes contra o patrimônio não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância, o que demonstra do delito de que aqui se trata não é fato isolado na vida do réu e revela que as sanções penais anteriormente impostas não foram suficientes para impedir seu retorno às atividades criminosas.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1347770/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 07/06/2013).

Desse modo, consignado nas instâncias ordinárias às e-STJ fl. 174 que o Recorrente é criminoso contumaz, possuindo em seu desfavor maus antecedentes e condenações transitadas em julgado por crimes contra o patrimônio, em fase de execução de pena, o que demonstra sua reincidência e habitualidade criminosa, não pode ser afastada a materialidade de sua conduta pelo princípio da insignificância.

*Isto posto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo.*

Publique-se.

Intime-se.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, ainda que reduzido o valor da coisa subtraída ou pequena a lesão jurídica ocasionada pelo furto, a reincidência específica é prognóstico de risco social, recaindo sobre a conduta do acusado elevado grau de reprovabilidade, o que impede a aplicação do princípio da insignificância.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0398569-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 442.512 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0060233952011 00602339520118130694 10000120701081 10694110060233
10694110060233001 10694110060233002 10694110060233003 10694110060233004
60233952011 602339520118130694

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IURI AUGUSTO MARQUES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IURI AUGUSTO MARQUES
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.